



# INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Garantia nas contratações públicas**

PL 01204/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG) 7

### **Atualização dos limites aplicáveis às modalidades de licitação e os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação**

PL 01215/2019 do deputado Ricardo Izar (PP/SP) 7

### **Vinculação dos Institutos Tecnológicos com o setor privado**

PL 01273/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF) 8

### **Permissão para que MPEs que estejam questionando tributos participem de licitação**

PLP 00049/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) 8

### **Repasse dos Fundos Constitucionais a agências de fomento**

PL 01328/2019 do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA) 8

### **Critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores**

PL 01272/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF) 9

### **Início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor**

PL 00507/2019 do deputado Pr. Marco Feliciano (PODE/SP) 9

### **Proteção de dados pessoais**

PEC 00017/2019 do senador Eduardo Gomes (MDB/TO) 9



<b>Arquivamento de atos de juntas comerciais e novo procedimento de autenticação de documentos</b>	
MPV 00876/2019 do Poder Executivo	10
<b>Ampliação das penalidades em caso de tratamento de dados de usuários em desacordo com o consentimento obtido</b>	
PL 00344/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	10
<b>Coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais</b>	
PL 00346/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	11
<b>Tipificação do crime de corrupção privada</b>	
PL 00709/2019 do deputado Luiz Lima (PSL/RJ)	11
<b>Dispensa as pessoas jurídicas da autenticação de documentos e de apresentação de certidão expedida por outro órgão</b>	
PL 00772/2019 do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	11
<b>Nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil</b>	
PLP 00019/2019 do senador Plínio Valério (PSDB/AM)	12
<b>Alteração de regras para redução da reserva legal na Amazônia Legal</b>	
PL 00551/2019 do senador Mecias de Jesus (PRB/RR)	12
<b>Estabelecimento de critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental</b>	
PL 00553/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN)	12
<b>Utilização de água de reúso para obtenção de alvará de funcionamento</b>	
PL 00724/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	13
<b>Conversão de multas por infração ambiental</b>	
PL 00875/2019 do senador Telmário Mota (PROS/RR)	13
<b>Aprimoramento dos requisitos de elaboração e dos critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência</b>	
PL 00926/2019 da senadora Eliziane Gama (PPS/MA)	13
<b>Sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente</b>	
PL 01304/2019 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	14
<b>Responsabilização civil e penal em acidentes em barragens</b>	
PL 00793/2019 do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	15



<b>Regras para estabelecimento de zonas de amortecimento em unidades de conservação</b>	
PL 01205/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG)	16
<b>Incentivo fiscal para produtos ecologicamente sustentáveis</b>	
PL 01356/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	16
<b>Obrigaç�o de fabricantes coletarem res�duos no com�rcio</b>	
PL 01371/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	16
<b>Cria�o do Programa Nacional de Dessaliniza�o e Seguran�a H�drica</b>	
PL 01385/2019 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE)	17
<b>Cotas para pessoas com defici�ncias e benefici�rios da Previd�ncia Social</b>	
PL 01235/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	17
<b>Reabilita�o profissional e cotas para idosos</b>	
PL 01178/2019 do deputado Ossesio Silva (PRB/PE)	17
<b>Prote�o ao trabalho do idoso e dos trabalhadores com dificuldades de acesso ao emprego em raz�o da idade</b>	
PL 01353/2019 do deputado Gilberto Abramo (PRB/MG)	18
<b>Sal�rio e licen�a maternidade adicional a gestante com rec�m-nascido com defici�ncia</b>	
PL 01233/2019 da deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	18
<b>Movimenta�o do FGTS para aquisi�o de �rteses e pr�teses</b>	
PL 01232/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	19
<b>Movimenta�o do FGTS por mulher trabalhadora vitima de viol�ncia dom�stica</b>	
PL 01379/2019 do deputado J�nior Bozzella (PSL/SP)	19
<b>Coincid�ncia das f�rias de trabalhador com as f�rias escolares de seu filho com defici�ncia</b>	
PL 01236/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	19
<b>Transforma�o do Fust em fundo de aval de empr�stimos para a implanta�o, amplia�o e moderniza�o de redes de telecomunica�o</b>	
PL 01293/2019 do deputado Marcelo Ramos (PR/AM)	19
<b>Incentivo fiscal para empregadores de pessoas com defici�ncia</b>	
PL 01281/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	20
<b>Contribui�o de Interven�o no Dom�nio Econ�mico sobre Opera�o Financeiras - CIDE-OF / Extin�o do IOF</b>	
PLP 00048/2019 do deputado M�rcio Jerry (PCdoB/MA)	21



<b>IR sobre lucros e dividendos / Impossibilidade de dedução de juros sobre capital próprio / Tributação de investimento estrangeiro em títulos públicos</b>	
PL 01285/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG)	21
<b>Omissão de repasses da Lei Kandir na lei orçamentária como crime de responsabilidade</b>	
PL 01122/2019 do senador Jayme Campos (DEM/MT)	22
<b>Vedação da instituição de REFIS em todas as esferas do Poder Público por 60 meses</b>	
PLP 00050/2019 do deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	22
<b>Critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas</b>	
PLP 00059/2019 da deputada Angela Amin (PP/SC)	22

## **INTERESSE SETORIAL**

<b>Garantia de preços derivados de produtos agrícolas perecíveis</b>	
PL 00764/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	24
<b>Normas para a fixação de preços mínimos para a aquisição de produtos agropecuários</b>	
PL 01284/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	24
<b>Isenção do IPI na aquisição de insumos e equipamentos para produção de leite</b>	
PL 00575/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)	25
<b>Alteração das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz</b>	
PL 01283/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	25
<b>Novo conceito de alimento integral</b>	
PL 00597/2019 da deputada Flávia Arruda (PR/DF)	25
<b>Prazo de validade mínimo para a importação de leite em pó</b>	
PL 00952/2019 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	25
<b>Incentivo fiscal ao leite hidrolisado</b>	
PL 01026/2019 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	26
<b>Isenção do IPI para táxis ou veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência que tenham sido roubados, furtados ou com perda total</b>	
PL 01238/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	26
<b>Sustação de atos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel</b>	
PDL 00052/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)	26



<b>Garantia de permeabilidade do solo no perímetro urbano</b>	
PL 01005/2019 do deputado Ricardo Izar (PP/SP)	27
<b>Geração de energia renovável nas unidades do Minha Casa, Minha Vida</b>	
PL 01251/2019 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE)	27
<b>Proibição da construção de barragens de alteamento à montante</b>	
PL 00681/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)	27
<b>Novas exigências para o plano de aproveitamento econômico da jazida</b>	
PL 01303/2019 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	28
<b>Autorização de pesquisa mineral</b>	
PL 00932/2019 do deputado Marlon Santos (PDT/RS)	28
<b>Vedação da propaganda de bebidas alcoólicas</b>	
PL 00989/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	28
<b>Composição do suco de fruta industrializado</b>	
PL 00615/2019 do deputado Luiz Nishimori (PR/PR)	29
<b>Advertência em embalagens de bebidas açucaradas</b>	
PL 01066/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)	29
<b>Sustação de decreto que altera o IPI sobre extratos concentrados para elaboração de refrigerantes</b>	
PDL 00046/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	29
<b>Proibição de protetores solares com substâncias poluentes</b>	
PL 00616/2019 do senador Lasier Martins (PODE/RS)	29
<b>Proibição da fabricação e da venda de fogos de artifício com estampido</b>	
PL 00706/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	30
<b>Criação da Cide-Fumo e do Fundo Nacional da Fumicultura</b>	
PL 01102/2019 do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS)	30
<b>Proibição do uso de sacolas plásticas de origem não renovável</b>	
PL 01330/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM)	31
<b>Proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos</b>	
PL 01181/2019 do deputado Rui Falcão (PT/SP)	31
<b>Obrigatoriedade de introdução de aplicativo de denúncia em aparelhos celulares</b>	
PL 01382/2019 do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP)	32



**Obrigação legal de logística reversa para medicamentos**

PL 01134/2019 do deputado Amaro Neto (PRB/ES) 32

**Logística reversa para medicamentos vencidos**

PL 01261/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ) 33

**Liberação de transportador de madeira com documentação irregular quando for constatada culpa do dono da carga**

PL 01164/2019 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO) 33

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**



# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Garantia nas contratações públicas

**PL 01204/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG)**, que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e dá outras providências, para dispor sobre a prestação de garantia na forma e nas contratações públicas que especifica".

Altera a garantia que pode ser exigida durante o processo licitatório de contratações de obras, serviços e compras e institui garantia que poderá ser exigida no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

**Contratações de grande vulto** - será exigida para a contratação de obras e serviços de grande vulto, tanto no regime de licitação, quanto RDC, a prestação de fiança bancária no valor total do contrato, a ser expedida na modalidade de "performance bond" ou "bid bond".

**Bid Bond** - carta de garantia emitida a pedido do cliente da instituição financeira com a finalidade de habilitá-lo a participar de concorrência pública para fornecimento de bens ou serviços, garantindo as condições de venda do produto, relativas ao cumprimento de preços, prazos e demais exigências previstas no contrato.

**Performance Bond** - garantia prestada por instituição financeira para atender um cliente que tenha assumido um contrato de longa duração, de forma a proteger o contratante das perdas resultantes da não eventual conclusão do contrato na forma como foi originalmente firmado.

**Contratações de médio e pequeno vulto** - para a contratação de obras e serviços de médio e pequeno vulto, tanto no regime de licitação, quanto RDC poderá a autoridade competente exigir do adjudicatário a prestação de garantia em montante superior a 5% do valor do contrato, desde que sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor da cobertura que implique inviabilidade de competição.

**Garantia no regime do RDC** - a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia, nas contratações de obras, serviços e compras realizadas com base no regime de RDC. O contratado poderá optar por caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; ou fiança bancária.

#### Atualização dos limites aplicáveis às modalidades de licitação e os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação

**PL 01215/2019 do deputado Ricardo Izar (PP/SP)**, que "Altera os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os limites aplicáveis às modalidades de licitação e os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação".

Altera as faixas de preços para as modalidades de licitação, tendo em vista o valor estimado da contratação e também altera os percentuais que determinam a dispensa de licitações.

#### Novas faixas de preços

As faixas de preços passam a ser as seguintes para obras e serviços de engenharia:

- convite - até R\$ 495.241,26. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 150.000,00;
- tomada de preços - até R\$ 4.952.412,60. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 1.500.000,00;
- concorrência - acima de R\$ 4.952.412,60. Anteriormente o valor para essa modalidade era acima de R\$ 1.500.000,00.

As faixas de preços passam a ser as seguintes para compras e serviços não referidos anteriormente:

- a) convite - até R\$264.128,67. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 80.000,00;
- b) tomada de preços - até R\$ 2.146.040,00. Anteriormente o valor para essa modalidade era de até R\$ 650.000,00;
- c) concorrência - acima de R\$ 2.146.040,00. Anteriormente o valor para essa modalidade era acima de R\$ 650.000,00.

**Dispensa de licitação** - dispensa a licitação para:

- a) obras e serviços de engenharia com valor até 20% de R\$ 495.241,26 referente a modalidade de convite;
- b) outros serviços e compras com valor até 20% de R\$264.128,67 referente a modalidade de convite.

## INOVAÇÃO

### Vinculação dos Institutos Tecnológicos com o setor privado

**PL 01273/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)**, que "Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências".

Altera a Lei que cria a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para fortalecer os vínculos dos Institutos Tecnológicos com a iniciativa privada, em especial micro e pequenas empresas.

**Parcerias com o setor privado** - estabelece que no cumprimento de suas finalidades os institutos federais deverão trabalhar por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, e as micro e pequenas empresas.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Permissão para que MPEs que estejam questionando tributos participem de licitação

**PLP 00049/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)**, que "Permite que microempresas e empresas de pequeno porte participem de licitação se possuírem ações judiciais questionando a cobrança de tributos".

Permite que microempresas e empresas de pequeno porte participem de licitação mesmo que possuam ações judiciais questionando a cobrança de tributos, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de mérito desfavorável ao contribuinte no processo.

Atualmente, as MPEs, para participarem de certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Repasse dos Fundos Constitucionais a agências de fomento

**PL 01328/2019 do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA)**, que "Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento".

Assegura o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais para agência de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação.



## RELAÇÕES DE CONSUMO

### Critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores

**PL 01272/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)**, que “Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores”.

Estabelece critérios de transparência para cobrança de dívida dos consumidores.

**Clareza dos valores** - os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela. Tais requisitos deverão ser observados em todas as formas de cobrança.

**Gravação de ligação telefônica** - toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada. Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações. O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

### Início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor

**PL 00507/2019 do deputado Pr. Marco Feliciano (PODE/SP)**, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor”.

Estabelece o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor como sendo na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Proteção de dados pessoais

**PEC 00017/2019 do senador Eduardo Gomes (MDB/TO)**, que “Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.

Assegura como direito do brasileiro o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e torna de competência exclusiva da União a legislação sobre o tema.

## Arquivamento de atos de juntas comerciais e novo procedimento de autenticação de documentos

**MPV 00876/2019 do Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

Promove alterações nos prazos de arquivamento dos pedidos julgados pelas juntas comerciais e estabelece mecanismo que flexibiliza a autenticação de documentos.

**Arquivamento por decisão colegiada** - os pedidos de arquivamento nas juntas comerciais dos atos de constituição de sociedades anônimas e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem como dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis sujeitos à decisão colegiada, deverão ser decididos no prazo de cinco dias úteis, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

**Demais arquivamentos** - os pedidos de arquivamento dos demais atos constitutivos comerciais, próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados.

**Deferimento automático de arquivamento** - o arquivamento de atos constitutivos que são objetos de decisão do presidente da junta comercial serão automaticamente deferidos se cumprirem os seguintes requisitos: (i) aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e (ii) utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

**Autenticidade documental** - dispensa a autenticação de documentos quando advogado ou contador da parte interessada declarar sob sua responsabilidade pessoal a autenticidade da cópia do documento.

## Ampliação das penalidades em caso de tratamento de dados de usuários em desacordo com o consentimento obtido

**PL 00344/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**, que "Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para estabelecer multa em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido".

Altera o Marco Civil da Internet, para estabelecer as seguintes penalidades em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido (incisos VII, VIII, IX e X, do art. 7º, e art. 16):

- (i) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- (ii) multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- (iii) suspensão temporária e proibição de exercício das atividades que envolvam atos de violação aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

## Coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais

**PL 00346/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**, que "Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", para prever o direito ao esquecimento".

Regulamenta a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais nos casos em que o titular dos dados der o consentimento livre, específico, informado e explícito para tais procedimentos. O titular dos dados possuirá o direito de retirar o consentimento da utilização dos dados a qualquer momento.

**Utilização de dados em decorrência de previsão legal** - será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais quando tais procedimentos estejam previstos em lei, sejam necessários ao cumprimento de disposição legal, ou determinados pela autoridade judicial, prevalecendo o prazo legal de preservação aplicável a cada caso. As utilizações dos dados nesse caso não serão passivas do pedido de retirada pelo titular.

**Reprodução de informações inverídicas em conteúdo público** - o titular dos dados terá direito à retirada de reprodução de conteúdo público que inclua imagens ou dados a seu respeito, nos casos em que se caracterize veiculação de informação inverídica ou incorreta.

## Tipificação do crime de corrupção privada

**PL 00709/2019 do deputado Luiz Lima (PSL/RJ)**, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tipificar criminalmente a conduta de corrupção privada".

Tipifica o crime de corrupção privada.

Comete crime de corrupção privada quem exige, solicita, aceita ou recebe vantagem indevida, como administrador, empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceita promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Na mesma pena, incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao administrador, empregado ou representante da empresa ou instituição privada vantagem indevida.

## Dispensa as pessoas jurídicas da autenticação de documentos e de apresentação de certidão expedida por outro órgão

**PL 00772/2019 do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)**, que "Altera o artigo 3º da Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 para desburocratizar a relação dos entes públicos com as pessoas jurídicas de direito privado".

Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não somente com o cidadão, mas também com as pessoas jurídicas de direito privado, serão dispensados:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

## Nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil

**PLP 00019/2019 do senador Plínio Valério (PSDB/AM)**, que “Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil”.

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

**Diretoria Bacen** - a diretoria colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

**Indicação** - o Presidente da República indicará os nomes para Presidente e Diretores do Bacen no segundo semestre do seu segundo ano de mandato. Os mandatos serão de 4 anos, podendo ser admitida a recondução, as nomeações só serão efetivadas após aprovação por parte do Senado Federal.

**Perda de mandatos** - os mandatos serão perdidos apenas nos casos de condenação criminal transitada em julgado; pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal; e demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificativa acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

**Relatório** - o Presidente do Bacen deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

## MEIO AMBIENTE

### Alteração de regras para redução da reserva legal na Amazônia Legal

**PL 00551/2019 do senador Mecias de Jesus (PRB/RR)**, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, para redefinir critérios para redução da área de Reserva Legal em imóveis rurais da Amazônia Legal”.

Altera o Código Florestal para suprimir a obrigação do Estado, situado na Amazônia Legal, possuir Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado como pré-requisito para a redução do percentual de reserva legal de 80 para 50%, em propriedades rurais situadas em áreas de florestas.

**Percentual protegido** - o texto mantém a obrigatoriedade do Estado possuir mais de 65% de seu território protegido por unidades de conservação e terras indígenas homologadas como pré-requisitos para a redução.

### Estabelecimento de critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental

**PL 00553/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN)**, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental”.

Inclui a previsão de atenuantes para a aplicação de penas às pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais.

**Atenuantes** - o juiz levará em consideração os seguintes antecedentes da pessoa jurídica para a aplicação de multas: i) punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais; ii) cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas; iii) boas práticas de gestão; iv) observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação; v) realização de auditorias periódicas.

## Utilização de água de reuso para obtenção de alvará de funcionamento

**PL 00724/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**, que “Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reuso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica”.

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reuso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**Obtenção de alvará** - estabelece que a utilização de água de reuso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**Regulamento** - será definido em regulamento os seguintes pontos: i) critérios de enquadramento das edificações de acordo com o porte econômico, área construída, natureza do processo produtivo, consumo e parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos; ii) percentuais mínimos de utilização de água de reuso; e iii) limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais para definição de regiões de baixa precipitação pluviométrica.

## Conversão de multas por infração ambiental

**PL 00875/2019 do senador Telmário Mota (PROS/RR)**, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre o processo de multas por infrações ambientais.

**Conversão de multas** - permite a conversão de multas simples pelos órgãos do Sisnama, excluindo a conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à sanção pecuniária.

**Processo de solicitação** - o atuado solicitará a conversão de multa ao órgão competente do SISNAMA que regulamentará as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso e o valor dos descontos a serem aplicados às multas.

**Termo de compromisso** - em caso de decisão favorável, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implicará na suspensão da exigibilidade da multa e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente. O termo de compromisso terá efeito exclusivamente na esfera administrativa e seu inadimplemento implicará a cobrança da multa convertida.

**Efetiva conversão** - a efetiva conversão da multa somente se concretizará após o cumprimento integral do termo de compromisso e não exime o atuado da reparação integral do dano causado.

**Valor mínimo da conversão** - o valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal da multa aplicável à infração.

## Aprimoramento dos requisitos de elaboração e dos critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência

**PL 00926/2019 da senadora Eliziane Gama (PPS/MA)**, que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)”.

Dispõe sobre o aprimoramento dos requisitos de elaboração e dos critérios para a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

**Plano de Ação de Emergência** - o PSB deverá conter, no mínimo, o PAE. Sua elaboração será determinada pelo órgão fiscalizador a todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado, e deverá contemplar: a) a avaliação dos riscos, com definição de hipóteses e cenários de acidentes possíveis; b) estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e animais; c) dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; d) preparação de comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre; e e) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado.

**Elaboração** - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela elaboração do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser desenvolvido em conjunto com prefeituras e defesa civil.

**Revisão do PAE** - o PAE deverá ser revisado nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a sua reavaliação; b) quando a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) no mínimo, a cada cinco anos; ou e) em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

**Sala de Situação** - ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos municípios afetados.

## Sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente

**PL 01304/2019 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN)**, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente".

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

**Penas de crimes contra o meio ambiente** - incide também nas penas dos crimes derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Responsabilidade civil e administrativa** - a responsabilidade seja ela civil, administrativa ou penal, das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.

**Prestação pecuniária** - o valor pago da prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.

**Verificação da reparação** - a verificação da reparação poderá não ser feita na hipótese de impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente.

**Cálculo da multa** - a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores: a) o valor da vantagem econômica auferida; b) a extensão do dano ambiental causado; c) o porte financeiro do autor do crime.

**Valor do dano ambiental** - a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

**Valor da multa insuficiente** - quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.

**Liquidação forçada** - a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

**Penas contra a fauna e flora** - altera as penas por causar poluição em nível tal que resulta em dano a saúde humano ou que provoque a morte de animais ou a destruição significativa da flora. A pena passa a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Quando o crime for culposo a detenção será de um a três anos e multa. Se o crime ocorrer com os agravantes explicitados, será reclusão de três a oito anos, e multa.

## Responsabilização civil e penal em acidentes em barragens

**PL 00793/2019 do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)**, que "Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, determina responsabilização em casos de acidentes nas barragens e dá outras providências".

Torna obrigatória à contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, prejuízos ao patrimônio e ao meio ambiente.

**Aplicação** - aplica-se às i) barragens públicas ou privadas cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas; ii) às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos e de esgotamento sanitário.

**Penalidades** - a ausência do seguro constitui infração ambiental, sujeitando os proprietários ou seus representantes legais às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.

**Renovação de licenças** - condiciona a renovação da licença de operação da barragem à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro.

**Prazo** - estabelece prazo de seis meses para os proprietários de barragens, independentemente de estarem em operação, adaptarem-se às novas obrigações.

**Responsabilização** - determina ser de exclusiva responsabilidade do operador da barragem, independentemente da existência de culpa, a reparação dos danos causados: i) na instalação da barragem; ii) por materiais tóxicos e rejeitos procedentes da instalação da barragem; iii) por material enviado à instalação.

**Responsabilidade solidária** - respondem solidariamente quando há mais de mais de um operador.

**Direito de regresso** - o operador somente terá direito de regresso contra quem admitiu, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.

**Prescrição** - estabelece prazo de 20 anos para prescrição do direito de pleitear indenização.

**Garantia da União** - a União garantirá o pagamento das indenizações por danos de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

**Materiais ilícitos** - acidentes provocados por material ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.

**Crime** - estabelece como crime deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação de barragens, com pena de reclusão, de quatro a oito anos.

## Regras para estabelecimento de zonas de amortecimento em unidades de conservação

**PL 01205/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG)**, que "Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000".

Altera Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC para incluir a exigência de estudos técnicos para a definição das zonas de amortecimento para unidades de conservação.

**Audiência pública** - estabelece que quando a definição da zona de amortecimento ocorrer após a criação da unidade de conservação, ela terá de ser antecedida de estudos técnicos e audiência pública.

**Áreas urbanas** - as zonas de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral não poderão abranger área urbana consolidada.

**Definição de áreas urbanas consolidadas** - define como aquelas que preencham, simultaneamente, os seguintes requisitos: i) inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor; ii) sistema viário implantado; iii) oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades; iv) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: a) drenagem e manejo de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) distribuição de energia elétrica.

**Prazo** - estabelece prazo de um ano para a adequação das zonas de amortecimento existentes.

## Incentivo fiscal para produtos ecologicamente sustentáveis

**PL 01356/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)**, que "Assegura redução de Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional".

Assegura redução de 10% de imposto de exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

**Verificação** - a comprovação de que os produtos referidos atendem às exigências do caput dar-se-á por meio de certificação aferida pelos selos de certificação ecológicos vigentes.

## Obrigação de fabricantes coletarem resíduos no comércio

**PL 01371/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**, que "Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa".

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para transferir dos comerciantes e distribuidores aos fabricantes e importadores a responsabilidade pela coleta e transporte dos resíduos entregues pelos consumidores no comércio.

**Obrigação de comerciantes e distribuidores** - obriga os comerciantes e distribuidores a receberem dos consumidores os resíduos dos produtos com logística reversa obrigatória.





## Criação do Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica

**PL 01385/2019 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE)**, que "Cria o Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica".

Cria o Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica.

**Conselho Nacional** - as diretrizes do Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica serão definidas por um Conselho Nacional composto pelos Ministérios do Desenvolvimento Regional, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Infraestrutura, da Agricultura e do Meio Ambiente.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

#### Cotas para pessoas com deficiências e beneficiários da Previdência Social

**PL 01235/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)**, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as empresas com 50 (cinquenta) até 99 (noventa e nove) empregados na relação de empresas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos que especifica".

As cotas para preenchimento de cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, passa a dever ser realizada por empresas com 50 ou mais empregados. Atualmente, as empresas com 100 ou mais empregados devem realizar essas cotas.

O preenchimento das vagas deverá ser realizado na seguinte proporção:

- I - de 50 a 99 empregados, 1 empregado;
- II - de 100 a 200 empregados, 2% do total de empregados;
- III - de 201 a 500 empregados, 3% do total de empregados;
- IV - de 501 a 1.000 empregados, 4% do total de empregados;
- V - mais de 1.000 empregados, 5% do total de empregados.

A fiscalização do cumprimento destas vagas para as empresas de 50 a 99 empregados, só começará a ser fiscalizado após 3 anos da promulgação da lei.

#### Reabilitação profissional e cotas para idosos

**PL 01178/2019 do deputado Ossesio Silva (PRB/PE)**, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que 'Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências', para dispor sobre a habilitação e a reabilitação profissional do idoso e sobre a criação de cota para a contratação de idoso pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados".

A habilitação e reabilitação profissional e social passa a dever proporcionar a (re)educação e a (re)adaptação do idoso, passando a compreender cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilite a sua reinserção no mercado de trabalho.

**Quota de vagas para idosos** - a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados, 2%;
- II - de 201 a 500, 3%;
- III - de 501 a 1.000, 4%;
- IV - de 1.001 em diante, 5%.



**Dispensa de idosos** - a dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador idoso.

### Proteção ao trabalho do idoso e dos trabalhadores com dificuldades de acesso ao emprego em razão da idade

**PL 01353/2019 do deputado Gilberto Abramo (PRB/MG)**, que "Acrescenta o Capítulo IV - A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências".

Acrescenta capítulo na CLT para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e dos trabalhadores com dificuldades de acesso a emprego em razão da idade.

**Proporção de preenchimento das vagas** - as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 5% a 15% de suas vagas e cargos com trabalhadores com idade superior a 45 anos, observada a seguinte proporção:

I - até 200 empregados, 5%;

II - de 201 a 500, 10%;

III - de 501 em diante, 15%.

**Dedução Seguridade Social** - possibilita ao empregador deduzir da contribuição à Seguridade Social, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente dos empregados contratados com idade igual ou superior a 45 anos.

**Dedução CSLL** - possibilita ao empregador deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a metade da remuneração paga aos empregados com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

## BENEFÍCIOS

### Salário e licença maternidade adicional a gestante com recém-nascido com deficiência

**PL 01233/2019 da deputada Rose Modesto (PSDB/MS)**, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de ampliar o período de licença-maternidade no caso de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência".

Determina que no caso de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência, a empregada gestante terá direito a 60 dias de licença-maternidade e salário-maternidade adicionais aos 120 dias que todas gestantes possuem.

## FGTS

### Movimentação do FGTS para aquisição de órteses e próteses

**PL 01232/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)**, que "Altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências', para incluir os dependentes do trabalhador na hipótese de saque do FGTS para aquisição de órteses e próteses, em razão de deficiência".

Permite a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes, em razão de deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade ou de inclusão social.

### Movimentação do FGTS por mulher trabalhadora vítima de violência doméstica

**PL 01379/2019 do deputado Júnior Bozella (PSL/SP)**, que "Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica".

Permite à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica movimentar sua conta do FGTS.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Coincidência das férias de trabalhador com as férias escolares de seu filho com deficiência

**PL 01236/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência".

Concede ao empregado que tenha filho com deficiência, o direito de coincidir suas férias com as férias escolares do filho.

## INFRAESTRUTURA

### Transformação do Fust em fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações

**PL 01293/2019 do deputado Marcelo Ramos (PR/AM)**, que "Altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, transformando o FUST em fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações".

Transforma o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust em fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações.

**Regulamento** - o regulamento do FUST deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo Fust; II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura; III - os limites máximos de garantia prestada pelo Fust, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 40% do valor de cada operação garantida; e IV - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa, por área geográfica e por períodos de tempo.

**Concessão do aval** - a concessão do aval se dará mediante acordo prévio específico firmado entre o Conselho Gestor do Fust e o agente financeiro, no qual serão definidas as respectivas responsabilidades.

**Pagamento de parcela avalizada** - na hipótese de pagamento, pelo Fust, da parcela avalizada:

I - o mutuário ficará impedido de solicitar outro aval junto ao Fust pelo período de dez anos, a partir da data de liquidação da dívida, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais; II - o agente financeiro sub-rogará ao Conselho Gestor do Fust os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência; III - o Conselho Gestor do Fust ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

**Conselho Gestor** - o Conselho Gestor do Fust terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e será constituído por:

I - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; II - um representante do Ministério da Economia; III - um representante do Ministério da Cidadania; IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; VII - um representante da Câmara dos Deputados; e VIII - um representante do Senado Federal.

**Competências Anatel** - a Anatel selecionará os projetos, programas e atividades a serem contemplados com as garantias prestadas pelo Fust, observadas as normas aprovadas pelo Conselho Gestor do Fust e os dispositivos legais e regulamentares pertinentes à matéria; e implementará, acompanhará e fiscalizará os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos com garantias prestadas pelo Fust.

**Receitas do Fust** - além das já previstas, inclui como constituidoras de receitas:

I - receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval; II - recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fust; III - resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; IV - transferência dos recursos financeiros dos saldos financeiros de exercícios anteriores;

**Custos de universalização** - proíbe a utilização de recursos do Fust para a universalização do serviço, que em termos de contrato de concessão, seja de responsabilidade da prestadora.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Incentivo fiscal para empregadores de pessoas com deficiência

**PL 01281/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)**, que "Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica".

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas comprovadamente portadoras de deficiência física, auditiva ou visual. A dedução será limitada a 15% do montante da folha de pagamento, e o incentivo fica limitado a 5% do imposto devido.

**Penalidade** - a não observância das exigências fixadas sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

## Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Operações Financeiras - CIDE-OF / Extinção do IOF

**PLP 00048/2019 do deputado Márcio Jerry (PCdoB/MA)**, que "Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações financeiras, destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil".

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Operações Financeiras - CIDE-OF, incidente sobre as operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil e extingue o IOF.

**Alíquotas** - a CIDE-OF será constituída por alíquotas *ad valorem* progressivas incidentes sobre o valor das operações listadas, em percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos:

- I - 0,38 a 1,5%, para operações de câmbio;
- II - 0,38 a 1,5%, para operações de crédito;
- III - 0,38 a 25,0%, para seguros;
- IV - 3,0 a 96,0%, para compra e venda de títulos mobiliários.

Obedecidos os limites fixados, o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

**Contribuintes** - são contribuintes:

I - os fornecedores de crédito; II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras; III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; IV - os titulares dos contratos de derivativos; V - os compradores ou vendedores da moeda estrangeira nas operações de câmbio.

## IR sobre lucros e dividendos / Impossibilidade de dedução de juros sobre capital próprio / Tributação de investimento estrangeiro em títulos públicos

**PL 01285/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG)**, que "Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre juros pagos e creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas a título de capital próprio, sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado".

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre juros pagos e creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (JCP) e sobre a distribuição de lucros e dividendos.

**Tributação de lucros e dividendos** - determina que os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 não terão seus lucros e dividendos integrando a base de cálculo do imposto de renda.

**Dedutibilidade dos juros sobre capital próprio** - revoga o art. 9º da Lei no 9.249, eliminando a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo.

**Tributação de investimento estrangeiro em títulos públicos** - revoga também o §1º e seus respectivos incisos, do art.1º da Lei nº 11.312, que preveem que a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos seja aplicada em operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% de títulos públicos e em títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

## DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

### Omissão de repasses da Lei Kandir na lei orçamentária como crime de responsabilidade

**PL 01122/2019 do deputado Jayme Campos (DEM/MT)**, que "Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade a conduta que especifica".

Tipifica como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária deixar de incluir na lei orçamentária e de entregar aos respectivos destinatários o montante referente aos repasses devidos pela União às Unidades da Federação, decorrentes das perdas de receitas advindas da Lei Kandir previstas no art. 91 do ADCT.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Vedação da instituição de REFIS em todas as esferas do Poder Público por 60 meses

**PLP 00050/2019 do deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)**, que "Veda a realização de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento de caráter geral pelo prazo de cinco anos".

Veda à União, aos estados e aos municípios, pelo prazo de 60 meses, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária por meio de instituição de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento que conceda remissão ou anistia de tributos e de seus respectivos acréscimos legais.

### Critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas

**PLP 00059/2019 da deputada Angela Amin (PP/SC)**, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências".

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

**Conceito** - entende-se como incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

1. a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que: a) excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e b) conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e c) destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e d) não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos;

2. desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;

3. subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;

4. subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** - a LDO disporá sobre o limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterà avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Tal avaliação conterà: a) cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores; b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes; c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas.

O limite global poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente e será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do cumprimento de metas.

**Metas e objetivos** - a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

As metas em questão: I) deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las; II) deverão respeitar os critérios de funcionalidade e efetividade; III) deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões: a) número de empregos diretos e indiretos gerados; b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto; c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; d) realização de investimentos diretos e indiretos, com conseqüente aumento de produto potencial e/ou competitividade; e) geração de renda e redução da pobreza; f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental; g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

**Obediência aos requisitos para concessão de benefícios fiscais** - a instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão as seguintes disposições:

1. nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de cinco anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos;

2. toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

3. os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de cinco anos;



4. as disposições em questão aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado.

**Exigências de transparência e avaliação de resultados** - a instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo: a) a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios; b) a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício esteja acompanhado de avaliação de resultados; c) a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento; d) a prerrogativa de acesso pelas instituições de controle externo, previstas na Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação.

## INTERESSE SETORIAL

### AGROINDÚSTRIA

#### Garantia de preços derivados de produtos agrícolas perecíveis

**PL 00764/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR)**, que "Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências".

Amplia a garantia de preços para produtos perecíveis.

**Garantia de preços** - estende a garantia de preço, para produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento e às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

#### Normas para a fixação de preços mínimos para a aquisição de produtos agropecuários

**PL 01284/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)**, que "Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências".

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

**Definição de preços mínimos** - os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Divulgação dos preços** - os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60 dias do início da época de plantio.

**Participação** - a proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

**Garantias** - determina que para situações e produtos específicos as garantias poderão perdurar por mais de 1 ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.





## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

### Isenção do IPI na aquisição de insumos e equipamentos para produção de leite

**PL 00575/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)**, que "Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite".

Isenta do IPI os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Os produtos serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Poder Executivo estimará o montante da renúncia tributária e o incluirá no demonstrativo, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 dias.

### Alteração das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz

**PL 01283/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)**, que "Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz".

Eleva as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis à importação de arroz de zero para 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

### Novo conceito de alimento integral

**PL 00597/2019 da deputada Flávia Arruda (PR/DF)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que 'institui normas básicas sobre alimentos', para dispor sobre alimentos integrais".

Conceitua alimento integral como sendo aquele que, mesmo tendo sofrido beneficiamento para o consumo, manteve todas as suas características e a totalidade dos nutrientes essenciais. Produtos fabricados a partir de cereais e suas farinhas somente poderão receber a denominação de "integral" se contiverem pelo menos 50% de matéria-prima integral.

### Prazo de validade mínimo para a importação de leite em pó

**PL 00952/2019 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)**, que "Determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto".

Determina que o leite em pó deverá ter prazo de validade mínimo estipulado em 70% do tempo de prateleira para serem importados para o Brasil. O Poder Executivo da União estabelecerá regulamentação específica com normas alfandegárias para fiscalização e inspeção dos produtos citados de forma a garantir a execução da norma, obedecendo os prazos e os trâmites do sistema alfandegário brasileiro.

## Incentivo fiscal ao leite hidrolisado

**PL 01026/2019 da deputada Rejane Dias (PT/PI)**, que “Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado”.

A fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais para todas as empresas que produzam o leite hidrolisado até as empresas que o comercializam.

**Incentivos fiscais** - às empresas que produzam e/ou comercializem serão concedidos incentivos fiscais, devendo os valores obtidos com as deduções serem integralmente deduzidos do custo final dos produtos, nas seguintes condições:

- I. Dedução de até 5% do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção e/ou comercialização.
- II. Isenção do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção do leite hidrolisado, limitado ao custo de produção e/ou comercialização.

**Sanções** - o descumprimento de qualquer obrigação assumida por empresas para obtenção dos incentivos descritos, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente acarretará: i) na aplicação automática de multa de 50% sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e ii) - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

**Isenção do IPI para táxis ou veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência que tenham sido roubados, furtados ou com perda total**

**PL 01238/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)**, que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina”.

Determina que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à aquisição de veículos usados para serviço de táxi ou adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, poderá ser utilizada mais de uma vez também nos casos em que os veículos tenham sido roubados ou furtados ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

O disposto acima aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

**Sustação de atos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel**

**PDL 00052/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)**, que “Susta atos normativos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel”.

Susta portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e artigo de resolução do CONTRAN relativos a proibição da utilização de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros com capacidade de transporte inferior a 1.000 Kg.

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Garantia de permeabilidade do solo no perímetro urbano

**PL 01005/2019 do deputado Ricardo Izar (PP/SP)**, que "Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e dá outras providências".

O plano diretor urbano passa a considerar a garantia da permeabilidade do solo no perímetro urbano, devendo incluir:

I - taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade; II - obrigatoriedade de implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em municípios com população acima de 80.000 habitantes.

III - regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas; IV - outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo no perímetro urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais, julgadas necessárias em face das peculiaridades locais.

**Adaptação** - os municípios terão o prazo de 2 anos para se adaptarem ao previsto sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

### Geração de energia renovável nas unidades do Minha Casa, Minha Vida

**PL 01251/2019 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE)**, que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica ou eólica".

Determina que a produção e aquisição de novas moradias no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida" deverão incluir a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica ou eólica.

## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

### Proibição da construção de barragens de alteamento à montante

**PL 00681/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem".

Proíbe a construção de barragens de alteamento à montante e proíbe a instalação de barragens em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento comunidade, de trabalhadores ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

**Área a jusante** - a área à jusante da barragem será definida pelo órgão competente do Sisema e terá como extensão mínima o raio de 10 km.

**Responsabilização por ação ou omissão** - a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos de segurança das barragens ou licenciamento ambiental, que resultem em danos ambientais, lesão corporal ou morte de pessoas, implicarão em responsabilidade administrativa, cível e criminal. A responsabilidade se aplica ao presidente, diretor, gerente, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que de qualquer forma concorrer para a infração.

**Penas** - o descumprimento do que for estabelecido na lei sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens implicará em pena inafiançável de 5 a 10 anos. Caso o rompimento causar morte, a pena será de 10 a 20 anos. A pena em questão será aplicada ao presidente, diretor, engenheiro civil responsável, técnico responsável pela elaboração das autorizações ambientais e de qualquer pessoa que concorrer com o rompimento da barragem.

## Novas exigências para o plano de aproveitamento econômico da jazida

**PL 01303/2019 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais".

Altera o Código de Mineração para determinar que conste no plano de aproveitamento econômico da jazida o projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

**Determinações** - constará no projeto de gerenciamento de riscos sem prejuízo das exigências previstas nos instrumentos normativos próprios, as seguintes etapas: a) identificação dos riscos e causas de acidentes ambientais, e proposta de soluções mais adequadas para corrigi-los; b) análise preliminar que estipule as medidas necessárias de prevenção, correção ou controle desses riscos; c) diagnóstico qualitativo, que tem como objetivo a priorização dos riscos com maior probabilidade de impactar o meio ambiente; d) implantação de medidas preventivas; e) monitoramento dos riscos; e f) divulgação, para a população local, de informações sobre os riscos e as medidas a serem adotadas em casos de emergência.

## Autorização de pesquisa mineral

**PL 00932/2019 do deputado Marlon Santos (PDT/RS)**, que "Institui e altera prazos referentes à autorização de pesquisa mineral".

**Prorrogação da pesquisa mineral** - admite a prorrogação da autorização da pesquisa mineral por uma única vez por até metade do prazo originalmente concedido, que é de um a três anos, e considera, automaticamente, a área vinculada à autorização de pesquisa, como livre.

**Revogação da pesquisa** - determina a revogação automática da autorização de pesquisa mineral quando o titular descumprir suas obrigações.

**Sobrestamento** - o despacho de sobrestamento, que a ANM deve proferir após a realização de pesquisa mineral quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, deverá ser realizado em até um mês após o encerramento do prazo de vigência da autorização de pesquisa.

**Prazo para concessão de lavra** - o prazo para requerimento da concessão de lavra dado ao titular após a aprovação da pesquisa mineral passa a ser de três meses, o prazo atual é de um mês.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### Vedação da propaganda de bebidas alcoólicas

**PL 00989/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220, da Constituição Federal".

Veda a propaganda comercial de bebidas alcoólicas em todo o território nacional, com exceção apenas da exposição dos produtos nos locais de venda. Considera como bebida alcoólica, todas as bebidas potáveis que possuam qualquer teor alcoólico.

## Composição do suco de fruta industrializado

**PL 00615/2019 do deputado Luiz Nishimori (PR/PR)**, que "Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para estabelecer que sucos industrializados sejam compostos de no mínimo 35% de fruta ou parte do vegetal de origem".

Estabelece que os sucos industrializados deverão ser compostos de no mínimo 35% de fruta ou parte do vegetal de origem. As indústrias de bebidas do setor terão prazo de um ano, a contar da publicação da lei, para tomar as medidas necessárias de adequação.

## Advertência em embalagens de bebidas açucaradas

**PL 01066/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)**, que "Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas".

Determina que as embalagens de bebidas açucaradas deverão conter advertência sobre os malefícios do consumo abusivo dessas bebidas.

## Sustação de decreto que altera o IPI sobre extratos concentrados para elaboração de refrigerantes

**PDL 00046/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**, que Susta o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Susta o Decreto que alterou a TIPI e fixou, temporariamente, o IPI incidente sobre os extratos concentrados para elaboração de refrigerantes em 12% de 1º de janeiro de 2019 até 30 de junho de 2019, e em 8% de 1º de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019.

# INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

## Proibição de protetores solares com substâncias poluentes

**PL 00616/2019 do senador Lasier Martins (PODE/RS)**, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a regulação ambiental de cosméticos, e dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais".

Altera a Lei que dispõe sobre a vigilância sanitária de cosméticos para estabelecer medidas voltadas à prevenção dos impactos ambientais causados pela sua utilização e pelos seus ingredientes.

**Regulação ambiental** - estabelece a sujeição dos cosméticos à regulação ambiental, voltada à prevenção dos impactos ambientais causados pela sua utilização e pelos seus ingredientes. Também inclui que a comprovação de que determinado produto é nocivo ao meio ambiente poderá ensejar em sua imediata retirada do comércio.

**Registro de cosméticos** - prevê a possibilidade de retirada de determinada substância da lista de substâncias inócuas, um dos requisitos para a obtenção de registro de cosmético, quando a mesma for julgada como nociva ao meio ambiente.

**Proibição de protetores solares** - proíbe o registro, a fabricação, a importação, a exportação, a distribuição, a publicidade, a comercialização, o transporte, o armazenamento, a guarda, a posse e o uso de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais.

**Substâncias tóxicas** - considera como protetores tóxicos os que contêm as seguintes substâncias: i) oxibenzona (BP3); ii) metoxicinamato de octila (EHMC); iii) octocrileno (OC); iv) 4-metilbenzilideno-cânfora (4MBC); v) triclosan; vi) metilparabeno; vii) etilparabeno; viii) propilparabeno; ix) butilparabeno; x) benzilparabeno; xi) fenoxietanol.

**Penas e sanções administrativas** - sujeita os infratores às penas previstas para o tipo penal associado às substâncias tóxicas e às sanções previstas às infrações administrativas presentes na Lei de Crimes Ambientais.

**Prazos** - estabelece prazo de 180 dias para proibição do registro, fabricação e importação e de 730 dias para a proibição da exportação, à distribuição, à publicidade, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento, à guarda, à posse e ao uso dos produtos que contenham as substâncias listadas no projeto.

## INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

### Proibição da fabricação e da venda de fogos de artifício com estampido

**PL 00706/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)**, que “Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, do comércio e do uso de fogos de artifício barulhentos”.

Proíbe a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício barulhentos, bem como de quaisquer outros artefatos pirotécnicos sonoros ruidosos. A proibição estende-se a todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

## INDÚSTRIA DO FUMO

### Criação da Cide-Fumo e do Fundo Nacional da Fumicultura

**PL 01102/2019 do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS)**, que “Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de sucedâneos manufaturados do fumo (Cide-Fumo) e dá outras providências”.

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura - FNF para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e cria a Cide-Fumo para custeio do Fundo.

**Cide-Fumo** - institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

A Cide-Fumo terá alíquota de 15% a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno, na hipótese de importação terá alíquota de 100% a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação. No que tange as exportações, os produtos serão isentos da contribuição.

**Contribuintes Cide-Fumo** - são contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

**Responsabilidade solidária** - é responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Gestão do FNF** - a gestão do FNF será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde. Os ministérios citados aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmadas com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

**Recursos do FNF** - constituem recursos do FNF: a receita resultante da Cide-Fumo; doações e auxílios recebidos; o resultado da aplicação financeira de seus recursos; e outras receitas.

**Destinação dos recursos** - os recursos do FNF serão destinados:

I - 30% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco; II - 5% para pesquisa e diversificação, no desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins lucrativos; III - 5% para estruturação e equipamento das polícias de fronteira; IV - 10% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco; V - 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário; VI - 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo; VII - 7,5% para financiamento (custeio e investimento); VIII - 5% catástrofes e situação de emergência.

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

### Proibição do uso de sacolas plásticas de origem não renovável

**PL 01330/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM)**, que “Dispõe sobre o recolhimento e a substituição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno”.

Proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que contenham em sua composição química o polietileno, o propileno e o polipropileno.

**Exceção** - a proibição não se aplica às sacolas plásticas de origem renovável e as produzidas com material biodegradável, entendido como aquele que apresenta capacidade de decomposição por microrganismos e cujos resíduos finais não sejam tóxicos para a saúde humana e o meio ambiente.

**Prazo** - estabelece prazo máximo de cinco anos para a completa substituição.

### Proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos

**PL 01181/2019 do deputado Rui Falcão (PT/SP)**, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos em todo o território nacional”.

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos em todo o território nacional.

**Proibição** - fica proibida a fabricação, a comercialização e o uso de canudos plásticos em todo o território nacional, devendo ser substituído por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

**Entrada em vigor** - as proibições em questão deverão entrar em vigor em 24 meses a contar da data de publicação da lei. Nesse tempo, o Poder Público realizará debates com os setores direta ou indiretamente envolvidos visando ao estabelecimento de metas para o cumprimento do prazo.

**Penalidades** - a infração da proibição acarretará nas seguintes penalidades: a) na primeira autuação: advertência; b) na segunda autuação: multa, no valor de R\$ 300,00; c) na terceira autuação: multa no dobro do valor da autuação anterior, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4.800,00; d) na sexta autuação: multa no valor de R\$ 10.000,00 e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a devida regularização. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE no período fiscal anterior. No caso de extinção desse índice, será adotado o índice oficial que venha a sucedê-lo.

**Reparação ambiental** - a aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

## INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

### Obrigatoriedade de introdução de aplicativo de denúncia em aparelhos celulares

**PL 01382/2019 do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP)**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher”.

Obriga as empresas fabricantes de aparelhos celulares a introduzirem nos aparelhos celulares novos e antigos um aplicativo permanente ou algum tipo de tecnologia para que mulheres possam do celular acionar a polícia em caso de violência de qualquer ordem.

A mensagem transmitida deve ser encaminhada de imediato a polícia e não deve gerar qualquer custo ao consumidor, cabendo ao órgão de Segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro à vítimas que tenham acionado a polícia.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### Obrigações legais de logística reversa para medicamentos

**PL 01134/2019 do deputado Amaro Neto (PRB/ES)**, que “Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos”.

Disciplina a destinação final ambientalmente adequada de medicamentos vencidos, impróprios para uso ou descartados por qualquer motivo.

**Pontos de coleta** - determina que todos serviços de atenção à saúde, públicos ou privados, e farmácias, drogarias e farmácias de manipulação instalem pontos de coleta para recolhimento de medicamentos provenientes de residências, que estejam com data de validade vencida, ainda que não adquiridos no local.

**Padronização de recipientes** - estabelece que os órgãos competentes irão dispor sobre: i) as especificações dos recipientes de coleta; ii) a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens de medicamentos; e iii) o registro de informações sobre os medicamentos encaminhados para logística reversa.

**Obrigações do farmacêutico** - inclui como responsabilidades do farmacêutico promover o uso racional e a destinação final ambientalmente adequada de medicamentos e prestar orientação sobre a conservação, a utilização e a destinação final ambientalmente adequada de fármacos e medicamentos.

**Licença de funcionamento** - inclui entre os requerimentos para a licença de funcionamento de farmácias e distribuidoras de medicamentos sua adequação aos planos de logística reversa de medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

**Registro de medicamentos** - acrescenta aos requisitos para o registro de medicamentos a existência de plano de logística reversa para o produto.

**Bulas** - determina que as bulas de medicamentos deverão conter informações sobre a destinação final ambientalmente adequada de todos seus componentes, incluindo as embalagens.





## Logística reversa para medicamentos vencidos

**PL 01261/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ)**, que "Dispõe do descarte seguro de medicamentos vencidos".

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para tornar obrigatória a implementação de Política de Logística Reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos com prazo de validade expirado.

## INDÚSTRIA FLORESTAL

**Liberação de transportador de madeira com documentação irregular quando for constatada culpa do dono da carga**

**PL 01164/2019 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO)**, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para dispor sobre a responsabilidade de terceiro contratado para o transporte de madeira quando em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente".

Altera a Lei de Crimes Ambientais para desonerar de culpa o transportador de carga ilegal de madeira, quando a detecção da fraude demandar meios e conhecimentos técnicos inacessíveis ao transportador. A carga deverá ser apreendida e o transportador e o veículo de transporte liberados.

**Reincidência** - a liberação não se aplica aos casos em que o veículo é utilizado reiterada e exclusivamente para o transporte ilegal de madeira.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.